

Projeto de Lei do Senado .º , de 2011.

Estabelece a prévia autorização de quebra de sigilo fiscal quando da posse do servidor público, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, bem como de prévia autorização de quebra de seu sigilo bancário, a fim de serem arquivadas no Serviço Pessoal Competente.

.....

§ 5º. A autorização para quebra de sigilo que dispõe o caput deste artigo ficará arquivada na unidade de pessoal do órgão de lotação do servidor ou autoridade e poderá ser disponibilizada, para fins de investigação, à Receita Federal; às autoridades judiciais; às comissões previstas no § 3º do art 58 da Constituição Federal.

I – A Receita Federal somente poderá solicitar a prévia autorização de que trata o caput deste artigo, por meio de ofício a ser subscrito pelo detentor do cargo de Secretário da Receita Federal, não cabendo delegação.

II – À autoridade judicial somente poderá ser entregue a prévia autorização por meio de requerimento judicial;

III – Às comissões previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, poderão ser entregues as referidas autorizações de quebra de sigilo, na forma de seus regulamentos internos.

Art. 2º. O art. 1º da Lei n.º 8.730, de 10 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com a indicação das fontes de renda, bem como prévia autorização de quebra de seu sigilo bancário, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo emprego ou função, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

.....

§ 3º. A cópia da declaração de bens constante do caput deste artigo deverá ser entregue anualmente à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, conforme disposto na Instrução Normativa TCU n.º 005, de 10 de março de 1994, e ao término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo;

§ 4º. A autorização de quebra de sigilo citada no caput deste artigo ficará arquivada na unidade de pessoal do órgão de lotação do servidor ou autoridade e poderá ser disponibilizada, para fins de investigação, à Receita Federal; às autoridades judiciais; às comissões previstas no § 3º do art 58 da Constituição Federal.

I – A Receita Federal somente poderá solicitar a prévia autorização de que trata o caput deste artigo, por meio de ofício a ser subscrito pelo detentor do cargo de Secretário da Receita Federal, não cabendo delegação.

II – À autoridade judicial poderá ser entregue a prévia autorização por meio de requerimento judicial;

III – Às comissões previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, poderão ser entregues as referidas autorizações de quebra de sigilo, na forma de seus regulamentos internos.

Art. 3º. Ficam também obrigadas a disponibilizarem seus sigilos bancários:

I – Entidades sem fins lucrativos e seus dirigentes, quando estas receberem recursos públicos, constituindo-se o disposto no caput deste artigo em documento imprescindível para a celebração de convênios, contratos, ou termos de parceria;

II – Empresas fornecedoras e prestadoras de serviços a quaisquer órgãos da União.

Parágrafo Único. A autorização de que trata este artigo ficará arquivada no órgão concedente dos recursos e poderá ser disponibilizada, para fins de investigação, à Receita Federal; às autoridades judiciais; às comissões previstas no § 3º do art 58 da Constituição Federal.

I – A Receita Federal somente poderá solicitar a prévia autorização de que trata o caput deste artigo, por meio de ofício a ser subscrito pelo detentor do cargo de Secretário da Receita Federal, não cabendo delegação.

II – À autoridade judicial poderá ser entregue a prévia autorização por meio de requerimento judicial;

III – Às comissões previstas no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, poderá ser entregue a referida autorização de quebra de sigilo, na forma de seus regulamentos internos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificação

Os fatos de corrupção envolvendo servidores públicos, autoridades e políticos têm se tornado recorrente no país. Em parte isso demonstra uma maior fiscalização, tanto dos órgãos públicos competentes quanto da imprensa, mas também evidencia uma prática a ser coibida em todas as esferas de poder.

A pré-disponibilização do sigilo bancário quando da posse ou entrada em exercício do servidor ou autoridade é um meio de inibir possíveis futuros desvios de conduta uma vez que a Receita Federal, ao efetuar o cruzamento das informações fiscais declaradas anualmente com o montante da Contribuição sobre Movimentação Financeira poderá solicitar ao órgão de lotação do servidor ou autoridade a autorização previamente dada para a quebra do sigilo bancário deste a fim de proceder à investigação e, se for o caso, instaurar o devido processo administrativo e/ou judicial. Da mesma forma a autoridade judicial e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

As entidades e empresas que se relacionam com órgãos governamentais, neste contexto, vêm sendo apontadas como as corruptoras do processo e, portanto, poderão também ser investigadas por estes entes fiscalizadores.

No caso das entidades, o intuito do projeto é impedir o desvio de recursos públicos recebidas para a assistência social, crime, a meu ver, dos mais repugnantes, uma vez que tira um benefício que é destinado aos mais carentes e desprotegidos socialmente.

Finalmente, apresento aos meus ilustres pares o Projeto de Lei em tela para que Vossas Excelências possam, à luz de seus conhecimentos, aprimorá-lo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI